PREFEITURA MUNICIPAL DE BICAS

Projeto de Lei nº 09/2009

Lei nº 1429/2009

SANCIONADO
Em 21 / 05 / 2009
Prefeito Municipal

"Estabelece critérios para a quitação de Dívida Ativa de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Bicas, através de seus Vereadores, APROVOU e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art.1º - Os contribuintes de Tributos Municipais compreendendo o IPTU e o ISSQN em débito com a Fazenda Pública Municipal, com referencia ao valor inscrito em dívida ativa do exercício de 2008, poderão quitá-los, com atualização monetária integral e redução total dos demais encargos sobre os mesmos incidentes (multa e juros de mora).

§1º- Os Contribuintes que optarem pelo parcelamento, em maior números de parcelas, conforme previsto no art. 241 do Código Tributário Municipal perderão os benefícios constantes nesta Lei.

§2º- Poderá o contribuinte optar pelo pagamento do débito do exercício de 2008 parceladamente até dezembro do corrente ano.

§2º- O disposto neste artigo aplica-se somente aos contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana – IPTU e Imposto sobre Serviços

de Qualquer Natureza – ISSQN, com lançamento de ofício, inscrito em dívida ativa, em fase de cobrança judicial ou não, referente ao **exercício de 2008.**

Art. 3°- Para fazer jus ao pagamento dos débitos tributários, com as reduções, formas e prazos estabelecidos nos artigos anteriores, os contribuintes deverão requerer, junto ao Fisco Municipal, a emissão dos respectivos documentos de arrecadação (DAM's), dentro do prazo estabelecido nesta Lei.

Art. 4°- O pagamento de débitos tributários com os benefícios estabelecidos na presente Lei, importará sua confissão irretratável e na expressa renúncia a qualquer recurso administrativo e direito em discussão ou a discutir em Juízo, bem como a desistência em relação aos recursos e ações que porventura tenham sido interpostas pelo(s) contribuinte(s), considerando-se, após o pagamento da última parcela, quitadas as dívidas nas ações interpostas pelo Município.

Parágrafo único: As reduções de encargos previstas nesta Lei só gerarão direitos aos contribuintes que efetivamente quitarem seu débito, ainda que de forma parcelada, não se aplicando àqueles que pleitearem a redução e não cumprirem integralmente com a quitação, nos prazos legais, das parcelas assumidas.

Art.5°- Para efeito de apuração dos débitos a que se referem o artigo 1° e seus parágrafos, serão consideradas quando for o caso, os registros das arrecadações bancárias ocorridas até o último dia útil do mês anterior ao termo inicial de sua vigência.

Art. 6°- O disposto nesta Lei não autoriza a restituição e nem a compensação de importâncias recolhidas anteriormente à sua publicação.

Art. 7° - O Prefeito Municipal, mediante Decreto, poderá estabelecer mecanismos de operacionalização da presente Lei.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bicas, de de 2009.

Honorio de Oliveira

Prefeito Municipal

APROVADO
1ª VOTAÇÃO
EM 11 / 05 / 2009
PRESIDENTE

À COMISSÃO COMPETENTE
EM 27 / 04 / 2009

APROVADO
2ª VOTAÇÃO
EM 18 / 05 / 2009
PRESIDENTE

À SANÇÃO
EM 21 / 05 / 2009
PRESIDENTE